



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 10.922, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, no âmbito do Município de Passa Quatro, em decorrência do surto da doença viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus, e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento.

O Prefeito do Município de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art.69, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e tendo vista as disposições previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e, ainda;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão da epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS – CoV-2 – 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a classificação como pandemia pela Organização Mundial de Saúde no dia 11 de março de 2020, em razão da disseminação mundial da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO os termos do Decreto NE nº 113, de 13 de março de 2020, que "*Declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais em razão do surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre medidas para seu enfrentamento previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020*";

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, que "*Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19*";

CONSIDERANDO que a situação demanda urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar disseminação da doença no Município de Passa Quatro;

DECRETA

Art. 1º Fica declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, no Município de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente novo coronavírus – SARS – CoV-2 – 1.5.1.1.0.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Importância Internacional decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do COVID-19 no âmbito do Município de Passa Quatro ficam definidas nos termos desse Decreto.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de estabelecer e divulgar ações de prevenção e transmissão do vírus composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I – Gabinete do Prefeito;
- II – Secretaria Municipal de Administração;
- III – Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – Secretaria Municipal de Educação;
- V – Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VI – Secretaria Municipal de Planejamento;
- VII – Procuradoria Jurídica do Município.

Parágrafo único. O Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) se reunirá periodicamente para avaliar as medidas ora estabelecidas e propor novas diretrizes para contingenciamento e enfrentamento da doença.

Art. 4º Os dirigentes dos órgãos e entidades implementarão medidas estruturais que se fizerem necessárias e que forem recomendadas por órgãos de saúde pública, dentre elas:

I – Adotar medidas de profilaxia, assepsia, sanitárias e de informação em relação ao Coronavírus (COVID-19).

II – Adotar a realização de reuniões por meios virtuais ou, não sendo possível, que estas sejam realizadas exclusivamente com a participação das pessoas indispensáveis à tomada de decisões, à instrução e conclusão do expediente.

§1º As reuniões e sessões licitatórias indispensavelmente presenciais deverão ser realizadas em ambientes arejados, com a observância da organização de cadeiras e distância mínima de 1 (um) metro entre elas, devendo ser reforçadas as medidas de higienização de superfícies e disponibilizado álcool em gel 70% (setenta por cento) para os participantes.

§2º Nas reuniões e sessões licitatórias obrigatoriamente presenciais fica proibida a participação de pessoas, inclusive representantes de empresas participantes em licitação, que apresentem sintomas gripais, devendo o dirigente da sessão recomendar também que os participantes vindos de áreas com histórico de contaminação coletiva não permaneçam no local.

Art. 5º Ficam suspensos, por 30 (trinta) dias, no âmbito da Administração Pública Municipal:

I – as atividades de capacitação, treinamento ou outros eventos oficiais que impliquem aglomeração de pessoas;

II – a participação em viagens oficiais de servidor do Poder Executivo que tenham como origem ou destino localidade em que houver a transmissão comunitária do agente Coronavírus (COVID-19), conforme declarado por autoridade pública competente, exceto as viagens de servidores da área da saúde, nos casos de necessidade em saúde;

III - O gozo de férias dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - As atividades e os atendimentos coletivos presenciais do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS;



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Os treinos e as atividades esportivas da Secretaria Municipal de Esportes e os programas de educação física da Secretaria Municipal de Saúde;

VI – As atividades e os atendimentos coletivos da Casa da Cultura, da Biblioteca Pública SESI - Indústria do Conhecimento e da Biblioteca Pública Afonso Lopes de Almeida;

§ 1º As atividades de que trata o inciso I poderão ser realizadas por meio de videoconferência ou outro meio eletrônico.

§ 2º Caberá ao dirigente de órgão ou entidade autorizar, extraordinariamente e por necessidade do serviço, a realização de viagens de que trata o inciso II.

Art. 6º O servidor que retornar de viagem particular de local em que houver transmissão comunitária do agente Coronavírus (COVID-19), conforme declarado por autoridade pública competente, deverá comunicar prontamente a situação ao dirigente do seu órgão de trabalho, que determinará as medidas necessárias, inclusive quanto à possibilidade de trabalho remoto.

Art. 7º Ficam mantidos os atendimentos individuais presenciais nas repartições públicas municipais, devendo, contudo, os dirigentes respectivos providenciar a criação e divulgação de canais de atendimento digital, via telefone ou internet, devendo ainda, nos casos dos atendimentos presenciais, serem reforçadas as medidas de higienização de superfície, disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento), organização do público em ambientes arejados, observada a distância mínima de 1 (um) metro entre as pessoas.

Art. 8º Ficam suspensas as aulas da Rede Pública Municipal e Rede Particular de Ensino, de nível básico e superior, nos mesmos períodos e formas estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais.

Parágrafo único. Fica recomendada a suspensão das atividades dos estabelecimentos privados de serviços coletivos, como academias de atividades físicas, clubes sociais recreativos e de esportes, casas de shows, escolas diversas, inclusive de música, de idiomas e de artes em geral.

Art. 9º Fica suspensa ou adiada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a realização de eventos de massa públicos ou privados (governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, religiosos e outros com concentração próxima de pessoas).

Art. 10. Os locais de grande circulação de pessoas, tais como, repartições públicas, terminais urbanos, veículos de transporte coletivo, atrativos turísticos, centros de convenções, templos religiosos, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços em geral devem aumentar a frequência das medidas de higienização de superfícies e disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) para os usuários, em local sinalizado e visível, prezando ainda por manter ventilados os ambientes, garantir distância mínima segura entre pessoas e evitar o compartilhamento de utensílios e materiais.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos em que é obrigatória a disponibilização de lavatórios, devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável.

Art. 11. As instituições de longa permanência para idosos e pessoas em tratamento de saúde devem limitar, na medida do possível, as visitas externas além de adotar protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 12. No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único, do art. 56, da Lei Federal nº



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas do direito do consumidor.

Art. 13. Nos termos do inciso III, do §7º, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

II – estudo ou investigação epidemiológica;

III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 14. Para a aplicação de medidas de isolamento e quarentena deverão ser observados os protocolos clínicos do Coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus, disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde com a finalidade de garantir as medidas profiláticas e o tratamento necessário, conforme determina o art. 10, da Portaria 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 15. As condições para realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública estão previstas no Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), conforme determina o art. 11, da Portaria 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará linhas de telefone, 24 horas, para orientar a população de Passa Quatro diante dos quadros com sintomas gripais.

Art. 17. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos do Município.

Art. 18. Os prazos estabelecidos neste decreto poderão ser prorrogados por ato do Comitê Local de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19).

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Passa Quatro, 16 de março de 2020.


Antonio Claret Mota Esteves
Prefeito Municipal


Vinicius Pereira Amorim Mota
Secretário Municipal de Administração


Marcelo da Silva Guedes
Secretário Municipal de Saúde

